



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACAS.

Sessão de...08...agosto.....de 19...89...

ACÓRDÃO Nº...103...09...406

Recurso nº 54.527 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente ELETROMUNIZ LTDA

Recorrid DRF EM DIVINÓPOLIS - MG

PIS DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA. Negado provimento ao recurso do processo principal, em princípio essa decisão reflete-se no processo de corrente.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELETROMUNIZ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 1989

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

DIELEIR DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

14 SET 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros. AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

RECURSO Nº 54.427

ACÓRDÃO Nº 103-09.406

RECORRENTE: ELETROMUNIZ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls.15) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Divinópolis-MG (fls.09/10) que, acatando os termos da informação fiscal trazida ao processo (fls.08), houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls.06) a auto de infração contra si lavrado, (fls.02) em virtude de tributação reflexa pelo PIS/DEDUÇÃO, nos exercícios de 87 e 88, ano-base de 86 e 87, respectivamente.

Tanto a impugnação (fls.06), quanto a informação fiscal (fls.08) e o recurso (fls.15) são fotocópias das peças apresentadas no processo matriz, nº 10665/000.251/89-11.

Pela impugnação, a empresa contestou a exigência da correção monetária sobre a multa no exercício de 87 e requereu a compensação entre o imposto de renda pago pelo sócio com o valor ora exigido.

Na informação fiscal, propôs-se a manutenção total do crédito tributário, face à impossibilidade da compensação pretendida, por se tratar de tributos diferentes, e porque a correção monetária da multa somente teria sido considerada a partir de seu vencimento.

A autoridade singular, com base no princípio da decorrência julgou improcedente a impugnação (fls.09/10).

No recurso, a contribuinte admitiu a glosa das pesas indedutíveis e procurou explicar o porquê de seu pedido compensação de imposto de renda pagos pelo sócio e o agora exi-

Este, em síntese, o relatório.



Acórdão nº 103-09.406

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 15), devendo, pois, ser conhecido.

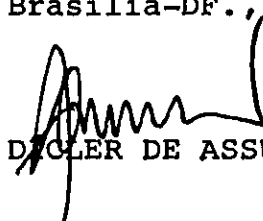
Pelo acórdão nº 103-09-406, referente ao processo matriz essa Câmara negou provimento ao recurso da contribuinte.

Em se tratando de um processo reflexo, referente ao PIS-DEDUÇÃO, e tendo em vista o princípio da decorrência, a sorte do principal deve se estender até o decorrente.

Assim é que, aqui também, a solução deve ser a mesma do principal.

Por isso, voto no sentido de conhecer do recurso , por tempestivo, e no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 08 de agosto de 1989


DÍCLER DE ASSUNÇÃORELATOR 